



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006623/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

No processo administrativo fiscal não há que se falar em prescrição intercorrente. Tema sumulado pelo CARF, por meio da Súmula CARF nº 11.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/ 1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, sem prova idônea em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 40 a 46), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-47.150, da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1 (e-fls. 26 a 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 2) , mantendo o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/ 1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, sem prova idônea em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJ1 sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 06, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 55.985,82, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, foi apurada Omissão de Rendimentos recebidos da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/000104, no valor de R\$ 112.746,00, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 3.382,38.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que:

- Foi creditado no Banco Real o valor de R\$ 87.480,90, conforme se verifica no documento TED enviado pela Caixa Econômica Federal.
- A quantia se refere à herança materna, relativa a atrasados de pensão do Exército, e desconhecendo as fontes e recebidos os documentos esclarecedores com atraso somente na declaração ano base 2006 fez constar o rendimento recebido, não havendo preocupação de retificar a declaração de 2006, uma vez que, por se tratar de herança, não está sujeito a Imposto de Renda.
- Na Declaração ano 2006 está consignado o recebimento da quantia, não na linha própria para rendimentos isentos, mas como rendimentos com tributação na fonte, por ter havido retenção do imposto, que considera inconstitucional.
- No Alvará Judicial consta na margem direita a quantia de R\$ 112.746,00, constando no texto um líquido de R\$ 104.386,36 referente à principal e custas com acréscimos legais.
- Presume que os valores existentes entre o valor levantado e o creditado de R\$ 87.480,90 deva se referir a honorários advocatícios e/ ou despesas.
- Pelo exposto, não houve omissão de rendimentos, uma vez que declarado no Exercício 2007 e também não há imposto a pagar visto que herança inclui-se entre as hipóteses de rendimentos isentos.
- Solicita o cancelamento da autuação, por se ato de Direito e Justiça.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 21ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-47.150, em 05 de junho de 2012, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, em suma, por não ter o ora Recorrente apresentado com sua Impugnação os documentos que comprovassem suas alegações. Vejamos conclusão da DRJ/RJ1:

"(...)

Dessa forma, considerando-se que o Contribuinte não apresentou documento que comprove pagamento de honorários advocatícios ou despesas judiciais, mantém-se a omissão de rendimentos apurada de acordo com a Dirf entregue pela fonte pagadora e confirmada pelo Alvará Judicial apresentado às fls. 15, sendo correto o lançamento, considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

(...)"

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 40 a 46), interposto em 06 de outubro de 2014, reitera suas alegações realizadas em sua Impugnação e acrescenta uma preliminar de prescrição intercorrente.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJ1 em 15 de setembro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 37), e efetuado protocolo recursal em 06 de outubro de 2014 (e-fl. 40), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

O Recorrente, em grande arrazoado, aduz a ocorrência de prescrição intercorrente ao lançamento em análise, considerando que o crédito tributário em discussão refere-se ao ano-calendário de 2008 e a ciência do decisão da DRJ/RJ1 em 16 de setembro de 2014, tendo se consumado a prescrição intercorrente ao caso em tela.

Pois bem! Não há razão ao Recorrente quanto a esta alegação, uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Neste sentido, este Egrégio Conselho já sumulo a matéria como pode verificar a seguir com a transcrição da Súmula CARF nº 11:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta maneira, sem razão ao Recorrente quanto à suscitada ocorrência de prescrição intercorrente ao caso foco.

Do Mérito

Na peça recursal, em síntese, foi reforçado pelo Recorrente que os valores recebidos são oriundos da herança recebida de sua genitora, pois com o falecimento da mesma, pleiteou sua habilitação e expedição de alvará de levantamento em seu nome, que foi no valor de R\$ 104.386,36 que veio a ser depositado em 19 de março de 2004.

Pois bem! Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que deixa de juntar aos autos os documentos que comprovam que o recebimento do valor lançado pela Fiscalização como omitido, foram incluídos no espólio de sua genitora e após o processo de partilha tenha sido repassado ao mesmo em razão da “*causa mortis*” de sua mãe. Aqui, por mais que o Recorrente tenha colecionado aos autos o andamento do Mandado de Segurança nº 88.00010230-0, distribuído a 2 Vara Federal/RJ (e-fl. 12 e replicado na e-fl.51), buscando demonstrar que se habilitou no processo movido pela sua genitora, bem como o Alvará Judicial nº 0002.000049-7/2005 (e-fl. 15 e replicado na e-fl. 52), não temos nos autos os documentos que comprovem que este valor integrou o inventário da genitora do Recorrente e que este montante tenha sido declarado na Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do Espólio¹ e somente após as apurações tributárias inerentes aos rendimentos da “*de cujus*” tenha sido transferido aos herdeiros.

Destacamos que, no caso de falecimento se faz necessário apresentar, pelo inventariante, a Declaração Inicial e Intermediária de Espólio, que são feitas exatamente como se a Pessoa Física - PF estivesse viva, ou seja, os rendimentos do falecido (ex.: aluguéis de imóveis, rendimentos de arrendamento, rendimentos de aposentadorias – que o caso em tela) devem ser declarados juntamente com os bens de que dispunha, sendo apurado o IRPF aplicando-se à tabela progressiva do imposto, bem como as respectivas deduções, permitidas em lei, são facultadas.

No final da partilha, o inventariante deverá apresentar a Declaração Final de Espólio, que contemplará rendimentos recebidos no período compreendido entre 1º de janeiro até a data do encerramento da partilha mediante utilização do programa gerador próprio, sendo o IRPF calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal multiplicada pelos meses a partir de janeiro até a data da decisão judicial, ainda que os rendimentos sejam referentes a apenas um, dois ou três meses.

Frisa-se, com já observamos em linhas pretéritas, o Recorrente não demonstrou nos autos, a constituição do Espólio da sua falecida mãe, que os valores objeto do lançamento foram incluídos em referido Espólio, que houve o encerramento da partilhas dos bens deixados pela “*de cujus*” e se os valores analisados nesta lide foram declarados nas obrigatórias DIRPFs do Espólio.

Em relação à alegação do Recorrente quanto ser menor o valor que efetivamente recebeu, entendemos que o Recorrente também não apresentou aos autos o contrato dos

¹ As declarações de espólio serão classificadas como:

- a) inicial, a que corresponder ao ano-calendário do falecimento;
- b) intermediárias, as referentes aos anos-calendário seguintes ao do falecimento e até o anterior ao da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens;
- c) final, a que corresponder ao ano-calendário em que for proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.

honorários advocatícios e o recibo de pagamento ao advogado, bem como quaisquer outros documentos que comprovassem os encargos alegados como arcados pelo Recorrente.

Por fim, considerando que o Recorrente não apresentou nenhuma nova alegação para rebater as conclusões da DRJ/RJ1 e o fato de comungarmos com o exposto no Acórdão do órgão de julgamento da primeira instância administrativa fiscal federal, adotamos, as razões de decidir das DRJ/RJ1 como um reforço da nossas conclusões já explicitadas alhures:

“(…)

Quanto aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, apurados de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf entregue pela fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 24, alega o Contribuinte que os rendimentos são isentos, por se referirem a valores recebidos de atrasados de pensão do Exército pagos pela Justiça Federal, referentes à herança materna.

Também alega que informou os referidos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, no campo específico para informação de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Inicialmente cabe esclarecer que, apesar de informar os rendimentos na Declaração do ano-base 2006 estes não foram considerados para cálculo do imposto devido no ajuste anual, uma vez que o campo referente à informação de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte é meramente informativo, não sendo os rendimentos considerados para apuração da base de cálculo.

No que se refere à alegação do Contribuinte de que os valores recebidos através de processo judicial de atrasados de pensão se tratariam de rendimentos isentos, cabe destacar que o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 RIR/ 99, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Assim, as diferenças de proventos de pensão recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 6º, da Lei 7.713/88 e alterações posteriores e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

O Contribuinte alega que a diferença existente entre o valor registrado no Alvará de Levantamento como pago de R\$ 112.746,00 (carimbo da Caixa Econômica Federal), fls. 15, e o valor que alega ter recebido de R\$ 87.480,90 (doc. fls. 10) pode se referir a

pagamento de honorários advocatícios ou a despesas judiciais, entretanto, não apresenta qualquer documento que comprove a alegação.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Dessa forma, considerando-se que o Contribuinte não apresentou documento que comprove pagamento de honorários advocatícios ou despesas judiciais, mantém-se a omissão de rendimentos apurada de acordo com a Dirf entregue pela fonte pagadora e confirmada pelo Alvará Judicial apresentado às fls. 15, sendo correto o lançamento, considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

(...)”

Desta forma, não há razão ao Recorrente.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres